



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15467.000524/2009-37  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-005.182 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Embargante** LUSA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**EMBARGOS, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Na espécie, não se configurou a obscuridade alegada pela contribuinte. Desta forma, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 1401-003.723 emitido por esta Turma em 15/09/2019, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIMOB. PROCEDÊNCIA** Mantém-se a multa por atraso na entrega da DIMOB quando não se apresentam provas a demonstrar a inviabilidade da autuação.

Reduz-se o valor da autuação em obediência ao princípio na retroatividade penal benigna.

Em apertadíssima síntese, a matéria controversa nos autos é a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária – DIMOB.

A autoridade fiscal aplicou a multa calculada à razão de R\$ 5.000,00 por mês de atraso, conforme a redação do artigo 57, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 em vigor na época dos fatos jurídicos em questão:

Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

**I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;**

II- cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. – grifei.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente e a notificação de lançamento foi mantida incólume.

No julgamento de segunda instância, aplicou-se retroativamente o atual texto normativo do artigo 57, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em obediência ao disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, uma vez que comina penalidade inferior àquela originalmente imposta pela autoridade fiscal.

Assim, a multa foi reduzida para R\$ 1.500,00 por mês de atraso, conforme determinação da atual redação do artigo 57, I, da MP n.º 2.158-35/2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

**I - por apresentação extemporânea:**(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;** (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...] – grifei.

A contribuinte, irressignada com a decisão, apresentou embargos em que, em síntese, alegou ser tributada pelo lucro presumido e, desta forma, segundo a própria fundamentação do acórdão, a multa deveria ter sido reduzida para R\$ 500,00 por mês de atraso, conforme a disposição da alínea “a” do dispositivo legal acima transcrito.

Os embargos foram acolhidos em despacho da presidência desta Turma para que o colegiado se manifeste acerca da obscuridade suscitada pela embargante. Reproduzo excerto do despacho:

Passando à análise de ocorrência dos vícios alegados, tem-se que resta evidente não se tratar de omissão, já que a aplicação de penalidade menos severa e o regime de tributação eleito pela contribuinte não foram suscitados no recurso voluntário. Também não se verifica contradição entre a decisão e seus fundamentos, uma vez que a redução do valor da multa mensal teve fundamento na alteração do art. 57, I, "b", da MP nº 2.158-35, pela Lei nº 12.873/2013, c/c o art. 106 do CTN.

Por oportuno, ressalto não haver nos autos qualquer comprovação quanto à sistemática de tributação adotada pela contribuinte e, portanto, não cabe a alegação de erro por lapso manifesto.

No entanto, do todo exposto se extrai que faltou clareza à decisão no que se refere ao ponto objeto dos presentes embargos, pois que não é possível compreender se o colegiado concluiu, ao decidir pela redução do valor da multa mensal, que houve apuração de lucro real.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da **obscuridade** suscitada pela Embargante. - grifei

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Com a devida *vênia* à douta presidência desta Turma, penso que não seja o caso de acolher os presentes embargos.

Explico.

Inicialmente, penso ser interessante reforçar as palavras do despacho de admissibilidade em relação à inexistência de omissão, contradição ou lapso manifesto.

Não houve omissão no acórdão sob análise porque a contribuinte, no recurso voluntário, não alegou que teria direito à redução da multa em razão de sua opção pelo Lucro Presumido.

Não houve contradição interna à decisão porque o *decisum* está em conformidade com a fundamentação exposta pelo eminente conselheiro relator no voto condutor, que foi acompanhado unanimemente pela Turma.

Não houve lapso manifesto porque a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à tributação pelo Lucro Presumido.

Quanto à aparente falta de clareza na decisão, penso também não ter ocorrido.

Vejamos.

Reproduzo inicialmente o texto normativo com a redação atual do artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea:(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou **que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido** ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;** (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

[...]- grifei.

Observo, de pronto, que a norma legal não contempla uma hipótese genérica de “ser tributado pelo Lucro Presumido”, como alegou a embargante. A norma legal exige que o sujeito passivo, para ter direito à multa reduzida de R\$ 500,00 **tenha apurado pelo Lucro Presumido na última declaração apresentada.**

Trata-se de matéria de prova. Desta forma, incumbe ao sujeito passivo fazer prova de que tenha **na última declaração apresentada** apurado os tributos conforme a sistemática do Lucro Presumido.

O ônus de comprovar o fato modificativo do direito da Fazenda é da contribuinte, conforme dicção do artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...] – grifei.

Por sua vez, a alínea “b” do inciso I do artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001 tem uma redação residual, que pode ser interpretada da seguinte forma: todos aqueles que não comprovarem fazer jus à multa reduzida de R\$ 500,00 na forma da alínea anterior, estarão sujeitos à imposição de multa na razão de R\$ 1.500,00 por mês de atraso.

Portanto, não seria necessária qualquer consideração desta Turma acerca da contribuinte ter – ou não – apurado os tributos na forma do Lucro Real. Até porque a mesma hipótese aplicar-se-ia ao Lucro Arbitrado.

Como dito, o ônus de comprovar que faria jus à multa reduzida recaía sobre os ombros da contribuinte. E, até o momento, conforme bem apontado pela presidência desta Turma no despacho de admissibilidade, a contribuinte não logrou fazer a prova de sua alegação.

Diante de todo o contexto descrito, tenho que não houve qualquer obscuridade na decisão embargada.

A meu ver, a aplicação da redução da multa para R\$ 1.500,00 por mês de atraso está de acordo com os elementos de prova dos autos, com a fundamentação apresentada pelo eminente relator e não apresenta nenhuma obscuridade, conforme fundamentação acima.

Nesta toada, voto por não acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira